

DIREITO ANIMAL

ENTRE BOIS E HOMENS: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O JULGAMENTO DA ADI 4983

Between cattle and men: initial considerations regarding the ADI 4983

Daniel Braga Lourenço

Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Professor Adjunto de Biomedicina e de Direito Ambiental da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e de Direito Ambiental do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Faculdade de Guanambi (FG). E-mail: daniel@lourenco.adv.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5869787995233483>

Recebido: 01.10.2016 | Aceito: 15.03.2017

RESUMO: Este artigo pretende abordar criticamente o julgamento da ADI 4983 e indicar os principais problemas decorrentes da percepção de que o caso envolve um suposto conflito entre os princípios da liberdade de manifestação cultural e de tutela e proteção da fauna, ambos protegidos constitucionalmente. Em realidade, pretende-se demonstrar que tecnicamente a lide envolve a aplicação de uma regra constitucional e não de ponderação principiológica. A aplicação da regra, no caso concreto, respeitando-se a regra de decisão de julgados anteriores, deve operar-se em favor da compreensão da inconstitucionalidade da lei cearense que regulamenta a atividade da “vaquejada”.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de manifestação cultural. Tutela da fauna. Teoria Geral do Direito. Direito Constitucional. Vaquejada.

ABSTRACT: this article aims to critically address the judgment of ADI 4983 and indicate the main problems arising from the perception that the case involves an alleged conflict between the principles of freedom of thought/expression and the protection of animals against cruelty. In fact, we intend to demonstrate that technically the case involves the application of a constitutional rule and not the pondering of principles. The application of the rule in this case, respecting the rule of decision in previous trials, should operate in favor of the understanding of the unconstitu-

tionality of Ceará law that regulates the activity of “vaquejada”.

KEYWORDS: Freedom of thought. Legal protection of animals. Theory of Justice. Constitutional Law. Vaquejada.

SUMÁRIO: 1. Nota preliminar: o dualismo homem/animal; 2. As bases para o surgimento da legislação protetiva dos animais; 3. Regra ou princípio? O limite constitucional ao uso dos animais; 4. Razões pela quais a prática da vaquejada deve ser considerada cruel e, portanto, inconstitucional; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

1. NOTA PRELIMINAR: O DUALISMO HOMEM/ANIMAL¹

O pensamento ocidental caracteriza-se por demarcar grandes oposições entre as quais pode-se citar: natureza e cultura; natural e artificial; corpo e alma; primitivo e civilização; razão e emoção; humano e animal. Muito embora o objeto deste trabalho não seja o de examinar o fundamento de validade das diferentes posições filosóficas a respeito do valor (*valor intrínseco vs. valor instrumental*) dos animais, pode-se afirmar que em relação a estes últimos, esse modelo de visão de mundo dualista passou sistematicamente a corroborar a pré-compreensão no sentido de que os animais representariam uma condição de falta, de ausência, quando comparados à humanidade.

É curioso perceber que existe hoje ampla aceitação social relacionada ao fato de que a humanidade encontra-se inafastavelmente inserida na dimensão biológica da animalidade, afinal não há dúvida alguma sobre o fato de a espécie *Homo sapiens* integrar o reino animal, noção segundo a qual todos os animais são singulares e os homens são apenas mais uma espécie dentre tantas outras que comungam de uma ancestralidade comum. De outro lado, a *condição animal* revela uma fronteira praticamente intransponível que separa essas duas categorias.

Os animais representariam, no âmbito da categoria da *condição animal*, aquilo que se contrapõe ao fenômeno humano (*condição humana*), todo um enorme bloco de seres que estão excluídos, por ausência de singularidade, do padrão considerado relevante para ingresso na subjetividade moral e jurídica. Esse sistema de exclu-

são funciona como uma espécie de espelho negativo da dimensão humana.

A cultura, neste sentido, sublinha a exclusividade da participação do homem na *condição humana*, tornando-o um *sujeito* (agente) *moral*, uma *pessoa*, um *alguém* e, não, algo. Será um ente que possui dignidade existencial própria, imanente, fato que lhe concede imediato e automático acesso aos direitos fundamentais.

A animalidade, por sua vez, ficará tradicionalmente conectada apenas e tão somente ao mundo instrumental. Normalmente essa posição que confere estatuto moral próprio ao homem e, paralelamente, nega esta atribuição aos animais, está conectada ao fenômeno do *antropocentrismo*², que significa justamente afirmar que o mundo não humano possui valor somente na medida em que atenda, direta ou indiretamente, a interesses, preferências, necessidades, utilidades ou conveniências humanas (*valor relacional*).

Neste sentido, os processos implícitos e explícitos de instrumentalização dos animais revelam e refletem variadas modalidades de uso dessas criaturas. São utilizados para o consumo alimentar, vestuário, práticas esportivas, companhia, experimentação didática e científica, trabalho, simbologia ritualística/religiosa, entretenimento, exposição, entre tantas outras.

A questão fundamental reside em investigar se deve haver limites, morais e jurídicos, ao uso humano dos animais pelos seres humanos.

2. AS BASES PARA O SURGIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS ANIMAIS

A despeito deste processo de reificação da animalidade, o que se percebe é que as mais diversas sociedades, ao longo do tempo, optaram por regular as instituições de uso dos animais. O principal fator que motivou o surgimento de normas especificamente voltadas à tutela e proteção dos animais reside na percepção, pertencente tanto à comunidade científica como ao senso comum, a respeito da analogia dos processos anatômico-fisiológicos relacionados à manutenção da vida e do bem-estar experimental existente entre animais e homens.

O sofrimento sempre foi visto como um mal moral. Os seres que possuem a capacidade de sentir dor, ditos sencientes, sejam humanos ou não, empreendem esforços biológicos relevantes no sentido de evitar esta sensação negativa. Embora possua evidente valor evolutivo, a dor, a angústia, o estresse, a privação, representam situações aversivas e indesejadas.

O reconhecimento deste fato elementar, que não indica moralmente que devamos em todas as situações tratar de maneira equivalente humanos e animais, atesta que a capacidade de sofrer é atributo essencial no que diz respeito à limitação de condutas que podem impor sofrimento/lesão a terceiros. Essa visão já está presente entre importantes pensadores do século XIX, entre os quais vale citar trecho de célebre passagem de Jeremy Bentham no qual traça um paralelo entre a tirania para com humanos, escancarada pela escravidão, e a opressão contra os animais:

(...) o que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de *raciocinar*?”, nem “São capazes de *falar*?”, mas, sim: “Eles são capazes de *sofrer*?”.³

A capacidade de sentir dor, portanto, seria uma condição necessária e suficiente para que possamos assegurar que um ser possui um interesse fundamental, que consiste no interesse de não sofrer. A dor é um evento mental e podemos inferir razoavelmente, com base nas observações sobre o comportamentos alheios que seres biologicamente semelhantes estão equipados com o mesmo arsenal fisiológico que os habilita a tal capacidade. A maior parte dos sinais externos que indicam dor em humanos podem ser claramente percebidos em outras espécies de animais. Trata-se de um fato incontestado no meio acadêmico e que decorre mesmo do senso comum.

Darwin, por exemplo, já em 1872, escrevia a respeito dessa similitude de reações de comportamentos na obra “*A Expressão das*

Emoções nos Homens e nos Animais". Nela, narra à exaustão, tal paralelismo fundamental derivado da ancestralidade comum existente entre homens e animais, concluindo pela existência de sentimentos complexos nas demais criaturas, tais como o sofrimento, a angústia, a ansiedade, o prazer, o medo, o desespero, entre outros tantos.⁴

No mesmo período, na Inglaterra vitoriana, em um contexto histórico de intensa reforma social (e.g. contestação da escravidão, do trabalho infantil e da situação das mulheres), a realidade da experiência sensível dos animais fez com que surgisse um movimento que procurou identificar a necessidade de combater a opressão e exploração dirigidas aos não-humanos. O grande marco legislativo protetivo dos animais foi o denominado *Martin's Act*, de 1822, seguido da formalização, em 1824, da primeira associação civil exclusivamente voltada à tutela dos animais, a *Society for the Prevention of Cruelty to Animals*.

No Brasil o fenômeno ocorreu de forma bastante similar. No mesmo período em que se debatia a abolição da escravidão com a *Lei do Ventre Livre* (1871), dos *Sexagenários* (1885), e a *Lei Áurea* (1888), o município de São Paulo inseria o art. 220 em seu Código de Posturas, de 6 de outubro de 1886:

É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.

Em 1924 tivemos a edição do *Regulamento das Casas de Diversões Públicas*, Decreto Federal n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924, cujo artigo 5º vedava a concessão de licenças para corridas de touros, garraios, novinhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causassem sofrimento aos animais.

Durante o Governo Provisório, o então Presidente Getúlio Vargas expediu o Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, proibindo a prática de maus-tratos contra animais. Dentre as condutas tipificadas criminalmente foram incluídos trinta e um incisos contendo situações abrangidas pelo crime de abuso ou crueldade. Cabe ob-

servar que o entendimento mais acertado a respeito da vigência do Decreto n.º 24.645/34 (norma formalmente executiva, mas materialmente com força de lei por conta do período de exceção em que foi editado) é o de que não teria sido revogado pelo Dec. 11/91 (norma formal e materialmente executiva) em razão da disparidade hierárquica entre os dois diplomas legais.

A evolução legislativa, vale dizer, passou ainda pela inclusão da conduta de maus tratos no âmbito da *Lei de Contravenções Penais* – Decreto n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (art. 64) e a elaboração de várias outras leis, de âmbito federal, que contemplam direta ou indiretamente a proteção aos animais, como é o caso da própria Lei n. 5.197/67, do Código Florestal, dentre tantas outras, sendo certo que atualmente as condutas abusivas são tipificadas como crime de acordo com o art. 32 da *Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais* - Lei n.º 9.605/98.

3. REGRA OU PRINCÍPIO? O LIMITE CONSTITUCIONAL AO USO DOS ANIMAIS

Em 1988, alinhando-se ao chamado movimento do constitucionalismo “verde”, o Brasil dedicou um capítulo específico para o tratamento da questão ambiental em sede constitucional. Em seu art. 225, § 1º, VII dispõe que:

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII – proteger a fauna e a flora, vedados, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Há, portanto, uma clara determinação, dirigida ao Poder Pú-

blico e à coletividade, no sentido de proteger a fauna e de coibir os atos que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a *crueidade*⁵.

Ponto fundamental consiste em examinar a norma insculpada no supramencionado art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal. Seria ela uma *regra* ou um *princípio*? Esta distinção será crucial para determinar como tal norma se comporta quando confrontada com outros dispositivos constitucionais. Em outras palavras, em hipóteses de manifestações culturais que fazem uso de animais, haveria uma aparente antinomia a ser sanada, qual seja a proteção dos animais contra a crueldade e, concomitantemente, a proteção destas mesmas manifestações no âmbito genérico da tutela da liberdade de expressão.

Sem qualquer pretensão de recuperar com a profundidade devida todo o importante debate sobre o tema atinente às *regras* e *princípios*, é útil rememorar sinteticamente a distinção proposta por Ávila:

[...] as *regras* são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência. Além disso, a sua aplicação exige a avaliação da correspondência [...] entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. [...] *Princípios*, por sua vez, são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.⁶

Neste sentido, o enunciado normativo contido no art. 225, § 1º, VII, parte final, que veda a inflicção de atos cruéis aos animais traduz hipótese de uma regra que descreve um comportamento proibido específico. Estabeleceu-se um comando definitivo, um dever específico (impedir práticas cruéis) e não um mandado de otimização (e.g. garantir a minimização do sofrimento animal ou o bem-estar dos animais).

Ainda que possamos admitir que o conceito jurídico de “cruel-

dade” seja indeterminado, ou aberto, quando a norma constitucional veda terminantemente a crueldade revela uma opção prévia do legislador constituinte originário em não admitir que tais atos sejam praticados. Houve, portanto, uma opção valorativa prévia adotada pela norma constitucional: atos cruéis, seja em nome de que forem praticados (e.g. religião, esporte, entretenimento, lazer, ou quaisquer outras manifestações culturais), são proibidos, são ilícitos, violam diretamente o texto constitucional.

Objetivamente, estamos diante de uma *regra* tal qual, exemplificativamente, a que determina a proibição da tortura. Quando o art. 5º, III, da Constituição Federal estabelece que ninguém será submetido a tortura, indica, via *regra*, que não há admissibilidade da tortura, sejam quais forem os motivos que supostamente a legitimam. Ainda que o conceito jurídico de tortura seja também indeterminado, já regulamentado, tal como ocorre no caso da crueldade, se chegarmos à conclusão que determinada conduta implica no cometimento de tortura, ou crueldade, não deve ser admitida. Não há cálculo possível ou ponderação *a posteriori* de interesses ou valores a serem realizados nestas situações.

No mesmo sentido, esta é a lição que se colhe do Professor Andreas Krell:

Ao examinar a parte final do art. 225, § 1º, VII, é possível identificar que o enunciado que objetiva a vedação de práticas cruéis contra animais define um comportamento não admissível. Trata-se de uma regra que descreve imediatamente uma conduta proibida, não de um princípio que se refere a um estado de coisas a ser promovido ou atingido, “em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas”. Na verdade, houve uma prévia ponderação do legislador constituinte, que optou por privilegiar um determinado comportamento em razão da necessidade de assegurar a efetividade do direito previsto no *caput* do art. 225 e de sua relevância, ante uma possível colisão com outros princípios constitucionais.

Uma vez constatado que o tratamento ao qual foi submetido o animal é considerado *cruel*, ele necessariamente deve ser proibido ou sancionado. Ao contrário dos princípios, as regras não permitem uma ponderação com princípios ou valores constitucionais. A Constituição de 1988 podia ter estabelecido a proteção animal em forma de princípio ou “norma fim de Estado” (ex.: “O Estado promoverá o bem-estar dos animais”). Não o

fez, mas escolheu a forma mais direta e protetiva, instituindo uma regra proibitiva no próprio texto do art. 225 da Constituição Federal.⁷

Apenas para tornar mais claro o exemplo da aplicabilidade de uma regra, imagine-se a situação hipotética da criação de uma nova religião que demandasse que seus adeptos, de tempos em tempos, oferecessem sacrifícios rituais de seres humanos às suas divindades. Embora a Constituição, com toda razão, proteja genericamente a liberdade religiosa, inclusive a própria liberdade de culto, existe regra clara que proíbe expressamente a prática do homicídio. Excetuando-se, evidentemente, as hipóteses clássicas de exclusão da ilicitude (*e.g.* legítima defesa), não há como admitir que em nome da religião pessoas sejam mortas. Em casos como este, não há antinomia. Não há que se cogitar acerca da realização de ponderação entre o bem jurídico vida (e integridade física e psicológica) e a liberdade religiosa. Isso porque já houve previamente a determinação de que vidas não podem ser eliminadas como determinação do Legislativo. Não importa que as mortes eventualmente integrem simbolicamente a religiosidade de um determinado grupo social ou mesmo práticas culturalmente arraigadas ou tradicionais.

Na mesma linha, os casos envolvendo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, envolvem interpretação judicial sobre a existência e configuração, no caso concreto, de crueldade, e, não, de ponderação judicial entre princípios constitucionais. Conforme dissemos, ao concluirmos que determinada prática, ainda que representativa de valores culturais tradicionais seja cruel, deve ser classificada como inconstitucional por atentar contra a regra constitucional acima referida.

Não há um caminho do meio. Regras não são aplicadas de acordo com a conveniência do intérprete ou apenas parcialmente. Novamente, uma vez constatada a crueldade não cabe mais sopesamento com outros princípios constitucionais, como é o caso da liberdade de manifestação cultural. A ponderação neste caso já foi previamente realizada pelo legislador constituinte e ele não relativizou ou introduziu exceções a este comando definitivo de não admissibilidade da crueldade.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em julgamentos anterior-

res, já foi chamado a decidir sobre a aplicabilidade do art. 225, § 1º, VII, em situações envolvendo manifestações culturais que faziam uso de animais. Tal foi o caso do precedente envolvendo a denominada “Farra do Boi” (RE n.º 153.531-8). O objeto da ação consistia na proibição de evento que tem por finalidade central a perseguição e lesão a bovinos com a finalidade de derrubá-los ou matá-los. Cabe inclusive lembrar que tal prática está intimamente atrelada à religiosidade destas comunidades (associação com a prática da “malhação do Judas”); traduzindo, portanto, manifestação cultural qualificada pela vinculação religiosa.

No julgamento desta prática, por maioria de votos, decidiu o Supremo Tribunal Federal pelo provimento ao recurso extraordinário com fundamento na supramencionada norma constitucional que veda práticas que submetam os animais a crueldade. Não se utilizou a técnica da ponderação para resolver o caso. Entendeu-se que a prática é, concretamente, cruel e que, portanto, por conta disto viola flagrantemente a restrição constitucional:

[a] obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.⁸

O Professor Wilson Steinmetz, em brilhante análise do referido julgado, elucida tal fato, afirmando que:

No caso da *Farra do Boi*, a colisão é aparente. No texto constitucional, há expressamente uma regra, um mandamento definitivo, cuja aplicação soluciona o caso sem necessidade de uma adicional ponderação judicial de princípios ou direitos. Para este caso, já houve uma ponderação dos constituintes institucionalizada por meio de uma regra: proibição de práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII, *in fine*). [...] A proibição da submissão de animais a tratamento cruel está para o direito à liberdade de manifestação cultural como a proibição de reuniões não pacíficas, com armas estão para o direito fundamental de reunião. Uma prática cultural que implica, necessariamente e/ou incontavelmente, tratamento cruel a animais está, de plano, por força de um mandamento

definitivo, proibida. É um não direito definitivo. Não é necessária uma ponderação judicial adicional. Ela somente seria necessária se a Constituição tivesse institucionalizado o princípio da proteção da fauna (CB, art. 225, § 1º, VII, primeira parte), sem especificar um mandamento definitivo de proibição de práticas cruéis contra animais (mesmo dispositivo, *in fine*).⁹

Em outras situações análogas que envolviam o questionamento de leis estaduais que regulamentavam a prática das “rinhas de galos”, tanto no Estado do Rio Grande do Norte (ADI n.º 3.776¹⁰) quanto no Estado do Rio de Janeiro (ADI n.º 1.856¹¹), o Supremo Tribunal Federal também adotou a mesma linha de entendimento sobre a questão proibindo tal atividade por considerá-la atentatória ao art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

Torna-se claro que o Poder Público deve zelar pela não submissão dos animais à crueldade. Qualquer tentativa legislativa que vise regulamentar um uso que é inerentemente cruel incorre no vício, pois, de inconstitucionalidade. Não há possibilidade de transigirmos ou consentirmos com a norma constitucional. Ela não parte de um ponto de vista relativista.

Embora as mais diversas culturas e formas de manifestação cultural devam, em princípio, ser respeitadas e fomentadas, há determinados limites imanentes trazidos pelo ordenamento jurídico que devem ser observados. Já trouxemos exemplos neste sentido, mas basta imaginar que houvesse determinada comunidade, no Brasil, que entendesse fazer parte de seus valores e tradições a discriminação “racial”. Imaginemos que esta comunidade acreditasse firmemente na supremacia dos brancos sobre outras etnias e, conseqüentemente, praticasse abertamente atos discriminatórios, de abuso e de violência baseados nesta crença. É bastante evidente que o ordenamento jurídico, que embora proteja genericamente as mais variadas formas de pensar e de se expressar culturalmente, não poderia dar suporte a fatos sobre os quais incide claramente a legislação penal.

As culturas não são *locus* imutáveis de valores, engessadas no tempo e no espaço. Não são imunes ao embate ético e jurídico. Por milênios se entendeu aceitável subjugar e escravizar outros povos. Hoje não mais. A posição das mulheres, crianças e pessoas com

impedimentos físicos e mentais se modificou. Os direitos fundamentais foram ampliados de maneira incontestável. Tais exemplos denotam a modificação dinâmica das tradições e padrões culturais previamente estabelecidos.

O mesmo vale para a relação homem-animal. Como devemos tratar os animais não é uma questão de opinião ou gosto pessoal ou cultural. Os princípios morais que alimentam o Direito e lhe dão consistência não são de ordem exclusivamente privada. Tal como alerta o filósofo Carlos Naconecy, as pressões das convenções sociais podem influir ou condicionar o que as pessoas pensam sobre o justo, mas é algo completamente diferente afirmar que os costumes determinam o que é o justo:

Se o correto ou o bom é aquilo que uma pessoa sinceramente pesa que é, ou aquilo que uma sociedade considera correto, então pessoas ou culturas seriam eticamente infalíveis. Mas é óbvio que indivíduos ou sociedades podem estar eticamente equivocadas. De fato, muitos de nós frequentemente descobrimos que estávamos enganados em ocasiões passadas, mudamos então nosso parecer ético e consideramos isto como um progresso moral pessoal. [...] O fato é que pessoas, sociedades e culturas não são eticamente infalíveis. Escravidão, combate de gladiadores romanos, tortura para extração de confissões e execução de hereges em fogueiras, hoje, ferem nossas intuições morais mais básicas. [...] Se tudo em Ética fosse matéria de preferência pessoal, então você não poderia persuadir as pessoas, racionalmente, de que alguma outra posição é pior, melhor, não importando quão hediondas fossem as ações em questão.¹²

Tampouco deveria impressionar o argumento econômico segundo o qual a interrupção da atividade poderia trazer prejuízos no sentido de perda de empregos e de renda. Como já se afirmou, o constituinte originário optou por demarcar uma zona rígida de interdição a atividades que fazem uso de animais. Não há cálculo consequentialista a ser feito *a posteriori*. Não há como sopesar o interesse em não ser submetido a crueldade, consubstanciado em autêntico e expresso dever normativo dirigido ao Poder Público e à coletividade, com outros fatores, tal como seria o econômico. Aliás,

a este respeito vale dizer que há inúmeras atividades que o Estado interdita, que são consideradas portanto ilícitas, que têm grande potencial de geração de renda para as pessoas envolvidas. Nem por isso deixam de ser ilícitas e coibidas pelo aparato estatal. O mesmo vale para o caso de atividades que implicam em tratamento cruel dos animais. A intervenção estatal é obrigatória no sentido de vedá-las, não importa o quão lucrativas possam vir a ser.

4. RAZÕES PELAS QUAIS A PRÁTICA DA VAQUEJADA DEVE SER CONSIDERADA CRUEL E, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL

A interpretação vigente é a de que o vocábulo *crueldade*, que vem do latim *crudelitas*, de *crudus*, originário de *cruor* (sangue vivo), está associado à causação de um ato impiedoso ou insensível. Nesta linha, os atos flagrantemente teratológicos, associados a um estado ou predisposição mental individual por parte do agente de causar dor, lesão ou sofrimento de forma deliberada e sem motivação robusta e razoável (“sofrimento desnecessário”¹³) mereceriam o repúdio do ordenamento jurídico.

A vaquejada possui raízes ligadas a práticas de manejo rural do gado. Nos movimentos de apartação, onde o gado era separado e selecionado para diversas finalidades, os animais mais resistentes e rebeldes eram perseguidos e derrubados. Hoje, no entanto, a vaquejada em seu viés contemporâneo, deixou de ser uma prática rural de manejo do gado para ser uma atividade altamente lucrativa. Tornou-se um negócio, um evento onde uma dupla, cada qual na sua montaria, partem em perseguição a um boi, puxando-o pelo rabo para que caia dentro de uma área previamente demarcada.

O cerne de tal prática consiste, portanto, em submeter um animal a um forte estresse, derivado tanto do ambiente de confinamento e estimulação artificial prévia para que saia em desabalada corrida do brete, seguido da angústia da perseguição, e da derrubada por meio de violento puxão de um de seus membros mais sensíveis que é a cauda.

Não presariamos, a rigor, nos valermos de laudos científicos para perceber que tal conduta é cruel e causa agudo sofrimento nos animais envolvidos. Corroborando este sentimento básico a Professora Irvênia Prada, a respeito da vaquejada, atesta que:

[...] a cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígenas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (*arrancamento*) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa a continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente da região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.¹⁴

O próprio fato da queda em si de um animal de grande porte, em velocidade, diretamente ao solo, pode causar outras sérias lesões ortopédicas como fraturas das patas, pescoço, bem como escoriações diversas, cortes e outros graves danos aos animais, inclusive aos cavalos e pessoas que participam da prática.

Apesar do evidente risco e dos traumas necessariamente correlacionados à atividade, nem seria mesmo necessário que fôssemos recorrer a laudos técnicos para constatar a inadequação da vaquejada. A regra de ouro segundo a qual devemos orientar nossa conduta no sentido de nos colocarmos, sempre que possível, no lugar do outro traz em si uma demanda de consistência claramente aplicável ao caso. Se, por exemplo, substituirmos o animal perseguido por um humano, absolutamente incapaz, nas mesmas condições, imaginando que em vez da cauda, seja puxado por um dos braços e arremetido diretamente ao solo, no âmbito de uma prática dita esportiva, poucos de nós teríamos dúvidas a respeito do caráter aversivo e cruel desta atividade. Por uma questão de raciocínio analógico e reciprocidade, o mesmo fato deveria causar repugnância moral equivalente. Se é cruel fazer isto com um humano, segue-se que há uma forte intuição no sentido de que seria também

cruel quando a vítima é não humana, mas capaz de sensações de angústia, estresse e dor em tudo semelhantes.

A regra de ouro é um antídoto poderoso contra a miopia moral que aflige muitas pessoas quando seus interesses, ainda que supérfluos, entram em choque com outros interesses fundamentais de outros indivíduos, sejam eles humanos ou animais. Ainda que possamos diferir em muitos aspectos, na essência devemos oferecer aos animais respeito, consideração e a compreensão que desejamos em princípio receber.

5. CONCLUSÃO

A questão essencial em casos como este não é equipararmos homens e animais para todos os fins, nem de tornar a vida dos animais mais relevante que a vida de seres humanos, mas, sim, de reconhecer que as mais variadas formas de opressão, tanto entre humanos, como entre humanos e animais, funcionam a partir dos mesmos mecanismos. Precisamos trazer os animais para a esfera de nossas preocupações morais e jurídicas e interromper práticas que tratam seus corpos e suas vidas como descartáveis para propósitos frívolos, que podem ser evitados.

Conforme se procurou demonstrar, o surgimento da tutela jurídica dos animais está atrelado ao reconhecimento destes como seres sensíveis, que possuem o mesmo aparato anatômico-fisiológico ligado às sensações primárias (dor e prazer) que nós, humanos, possuímos. Decorre desta analogia a necessidade de protegê-los contra atos cruéis e abusivos.

A proteção contra a crueldade decorre desta percepção de que a violação de corpos e mentes de seres vulneráveis ao sofrimento fragiliza não só as vítimas diretamente, mas a própria dignidade existencial humana. Por esta razão é que o comando constitucional, expresso no art. 225, § 1º, VII, traduz uma pré-compreensão do legislador constituinte no sentido de estabelecer uma clara limitação ao uso dos animais.

Assim é que todas as formas de uso que importarem em causação de crueldade devem ser tidas como ilícitas, inconstitucionais, não importa sua motivação, se religiosa, artística, desportiva, econômica, entretenimento, ou qualquer outra. Não há tecnicamente

ponderação a ser feita. A vedação constitucional traduz regra com mandamento definitivo no sentido de proteger os animais contra a crueldade. Não há, portanto, que se cogitar de sopesar a prática que faz uso cruel do animal com a liberdade de manifestação cultural. Esta última está previamente limitada pelos contornos normativos do comando restritivo protetivo.

Mesmo que assim não se entendesse, permitir que animais sejam aterrorizados, perseguidos, tracionados, derrubados e seriamente lesionados para o divertimento e geração de receita, seria algo flagrantemente desproporcional e não razoável, além de fragilizar o próprio mandado expresso de criminalização da conduta de maus tratos contra animais, resultado da combinação do art. 225, § 1º, VII, com o art. 225, § 3º, ambos da Constituição Federal, revelando uma proteção deficiente do bem jurídico digno de tutela penal e um retrocesso social e jurídico do ponto de vista da tutela dos animais contra atos abusivos e cruéis.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto B. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DARWIN, Charles. **A Expressão das emoções no homem e nos animais**. São Paulo: Companhia Das Letras, 2000.

KRELL, Andreas Joachim; LIMA, Marcos Vinícius Cavalcante. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecação pelas comissões de ética no uso de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19, 2015, p. 113-153.

LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz, direito dos animais**. Fortaleza: INESP, 2002.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

NACONECY, Carlos M. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. 2ª edição. Porto Alegre: EDIPURS, 2014.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

STEINMETZ, Wilson. “Farra do boi”, fauna e manifestação cultural: uma colisão de princípios constitucionais? **Direito Fundamental**, n. 9, out/dez, 2009, p. 260-273.

Notas

1. Durante a elaboração do presente artigo, o julgamento da ADI 4983, que tem por objeto a análise da constitucionalidade de uma lei cearense que regulamentou a prática da vaquejada naquele Estado, ainda não havia sido concluído. Por este motivo este trabalho não irá examinar os argumentos específicos contidos nos votos de cada um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, procurando, antes, traçar um panorama mais abrangente sobre a referida prática.
2. A negação do *antropocentrismo* não passa necessariamente pela atribuição de valor intrínseco à natureza ou aos entes naturais não humanos. Explicando melhor, poderíamos nos opor ao antropocentrismo sustentando que o valor de cada organismo é medido em função da sua contribuição para o equilíbrio ou a estabilidade do ecossistema; ou, ainda, que não existe a própria categoria “valor intrínseco”. A única coisa certa é que para contrapor-mos a posição antropocêntrica precisamos de negar que o centro da preocupação moral sejam os interesses humanos. No entanto, este centro pode ser ocupado por outra coisa ou propriedade ou mesmo partir-se da noção de que não exista centro algum.
3. BENHTAM, Jeremy apud SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 12.
4. DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. São Paulo: Companhia Das Letras, 2000.
5. Há uma discussão doutrinária que diz respeito à autoaplicabilidade do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, em razão da expressão “na forma da lei”. A despeito desse debate, o fato é que pelo menos desde 1934, com a edição do Dec. n. 24.645/34, possuímos norma infraconstitucional que regulamenta especificamente o ato de abuso e crueldade para com animais. Embora sustentemos a vigência do Dec. n. 24.645/34, a Lei n. 9.605/98 é hoje a

principal referência normativa sobre o assunto, pois tipifica como crime as condutas de maus tratos (que são também infrações administrativas à luz do disposto no Dec. n. 6.514/08).

6. ÁVILA, Humberto B. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 78s.
7. KRELL, Andreas Joachim; LIMA, Marcos Vinícius Cavalcante. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas comissões de ética no uso de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19, 2015, p. 19.
8. STF – RE nº. 153.531/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 3/6/1997, DJ de 13/03/1998.
9. STEINMETZ, Wilson. “Farra do boi”, fauna e manifestação cultural: uma colisão de princípios constitucionais? **Direito Fundamental**, n. 9, out/dez, 2009, p. 7 a 9.
10. STF – ADI n. 3.776/RN, Trib. Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14/6/2007, DJ de 29/06/2007.
11. STF – ADI n. 1.856/RJ, Trib. Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/05/2011.
12. NACONECY, Carlos M. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. 2ª edição. Porto Alegre: EDIPURS, 2014. p. 77-80.
13. A expressão “sofrimento desnecessário” é extremamente problemática, pois assume que haveria formas de imposição de sofrimento que seriam necessárias. A Filosofia indica que a única forma aceitável de sofrimento necessário consistiria nas situações em que o ser que sofre se beneficia diretamente deste sofrimento. Trata-se do exemplo clássico de alguém que, com problema grave de saúde, se submete a uma cirurgia. O procedimento cirúrgico, que é por essência invasivo, causará dor e desconforto ao paciente. Todavia, revela-se como o único meio de acabar com o problema de saúde. Evidentemente que o próprio paciente sofre, mas se beneficiará deste sofrimento. No caso dos animais, estamos tratando da imposição de sofrimento não para beneficiar os animais, mas terceiros, que deles fazem uso para as mais diversas finalidades. Esta transferência de risco para terceiros é algo que em princípio deve ser rejeitado por implicar na instrumentalização do ser que

sofre. É, via de regra, inaceitável no caso de humanos. Por analogia, deveria também ser o caso quando são os animais que estão envolvidos.

14. LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz, direito dos animais**. Fortaleza: INESP, 2002, p. 23.